PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA
Plantão Judicial de Segundo Grau – 19/12/2021 a 25/12/2021
Portaria nº 2.404 – PTJ, de 13/12/2021

AUTOS Nº 4009414-34.2021.8.04.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU.
RELATORA: DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA.
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL.
IMPETRANTE: MARCELA LIMA TENÓRIO.
IMPETRADO: MONALIZA SAYURE TAKAHASHI.

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Marcela Lima Tenório** contra ato ilegal praticado por **Monaliza Sayure Takahashi**, Presidente da Comissão Especial Processante, visando à suspensão imediata do processo de cassação do mandato da Impetrante instaurado na Câmara Municipal de Tabatinga em 26/10/2021, o qual gerou a Resolução n.º 172/2021, até o julgamento do mérito da ação mandamental.

Alega a impetrante que é alvo de investigação nos autos nº. 1029062-05.2020.4.01.0000, da relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, tendo sido-lhe imposta medida cautelar consistente na proibição de frequentar órgão públicos municipais e o afastamento da função pública pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 14/07/2021.

Aduz que em 21/07/2021, nove parlamentares protocolizaram petição, requerendo a cassação do seu mandato, com fundamento na investigação criminal, porém tal procedimento foi suspenso por decisão da eminente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura no autos do mandado de segurança n.º 4006301-72.2021.8.04.0000.

Afirma que apesar da suspensão do processo de cassação por decisão judicial, o vereador Paulo César Pereira Barbales apresentou nova denúncia (fls. 19-22) em face da ora impetrante pelos mesmos fatos e com mesma fundamentação legal.

Sustenta que persiste a ilegalidade no novo processo de cassação, porquanto não fora apreciada a exceção de suspeição apresentada, ainda que sejam os

End. Av. André Araújo, s/nº – Aleixo. CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) **2129-6715.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA, liberado nos autos em 21/12/2021 às 09:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009414-34.2021.8.04.0000 e código 1C1CF8D.

mesmos integrantes do processo de cassação anterior que fora suspenso por decisão judicial.

No fim, pugna pelo deferimento da liminar na ação mandamental.

Recebido os autos pelo eminente Desembargador João de Jesus Abdalá Simões, este determinou a intimação do impetrante para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Diligência cumprida pela Impetrante às fls. 140-145.

Às fls. 147-148 consta decisão do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas autorizando a análise do pedido liminar inserto na ação mandamental em sede de Plantão Judicial.

Vieram-me os autos em conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXIX, a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, cuja regulamentação se deu por meio da Lei Federal n.º 12.016/2009. Nesse sentido, a doutrina qualificada leciona:

> "O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." **(MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2010)**

Para a impetração do mandado de segurança repressivo, há de existir a violação de direito líquido e certo do impetrante por parte de autoridade.

End. Av. André Araújo, s/nº – Aleixo. CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) **2129-6715.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA, liberado nos autos em 21/12/2021 às 09:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009414-34.2021.8.04.0000 e código 1C1CF8D.

De igual modo, visto que o mandado de segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, não se permite espaço para a dilação probatória via do *mandamus*.

Nessa senda, por direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, incontroverso, não necessitando de comprovação posterior, capaz de se comprovar de pronto, através de documentação que escolta a inicial, ou seja, prova pré-constituída, cuja obviedade possibilita a justificação da atuação do julgador em sua concessão.

A controvérsia cinge-se na análise do direito da impetrante ao devido processo legal no curso do processo de cassação do seu mandato de vereadora (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88), porquanto fora notificada (fl. 146) acerca da sessão de votação sobre a cassação a ser realizada em 21/12/2021, porém não teve apreciada pela Comissão Especial Processante a exceção de suspeição apresentada em face de determinados componentes.

Ressalta que está sendo processada pelos mesmos fatos discutidos no bojo do mandado de segurança n.º 4006301-72.2021.8.04.0000, no qual, inclusive, houve determinação da eminente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura para suspensão do primeiro processo de cassação instaurado.

Por tais razões, pleiteia a concessão de liminar na ação mandamental para suspensão do segundo processo de cassação proposto pelos mesmos fatos que haviam sido objeto de procedimento anterior.

Acerca da concessão da liminar, estabelece o art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09, que pode o julgador determinar a suspensão do suposto ato coator, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, confira-se:

> **Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**
> **(...)**
> **III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

End. Av. André Araújo, s/nº – Aleixo. CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) **2129-6715.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA, liberado nos autos em 21/12/2021 às 09:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009414-34.2021.8.04.0000 e código 1C1CF8D.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja o fundamento relevante (*fumus boni iuris*), tenho que se encontra demonstrado, uma vez que não se afigura plausível iniciar a votação do processo de cassação da vereadora sem a prévia apreciação da exceção de suspeição intentada.

O segundo requisito (*periculum in mora*), por sua vez, resta indubitavelmente comprovado, eis que a sessão para votação do processo de cassação ocorrerá em 21/12/2021, corroborando-se a urgência do pleito mandamental.

Sobre o tema, trago à colação precedente pátrio que corrobora a necessidade de respeito ao devido processo legal em processo de cassação, tendo em vista o resultado prejudicial que pode ocasionar ao sujeito processado, *in verbis*:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 005/2015. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO.** I. As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. II. A participação dos exceptos no procedimento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo político-administrativo que tem por objetivo a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
>
> **(TJ-MG - MS: 10000150294312000 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/03/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016)**

Diante do exposto, fincada nas argumentações expendidas, **DEFIRO**, na forma do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a liminar, para suspender o processo de cassação do mandato da Impetrante instaurado na Câmara Municipal de Tabatinga em 26/10/2021, o qual gerou a Resolução n.º 172/2021, até o julgamento do mérito da presente ação mandamental.

Ato contínuo, como acima anotado, notifique-se as autoridades coatoras e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09.

Cessadas as atribuições do Plantão Judicial, redistribuam-se os

End. Av. André Araújo, s/nº – Aleixo. CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) **2129-6715.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA, liberado nos autos em 21/12/2021 às 09:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009414-34.2021.8.04.0000 e código 1C1CF8D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA
Plantão Judicial de Segundo Grau – 19/12/2021 a 25/12/2021
Portaria nº 2.404 – PTJ, de 13/12/2021

presentes autos à Excelentíssima **Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**, nos termos do art. 55 do CPC, em razão da conexão desta demanda com o mandado de segurança n.º 4006301-72.2021.8.04.0000.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA
Desembargadora Plantonista
Portaria n.º 2.404/21-PTJ

End. Av. André Araújo, s/nº – Aleixo. CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) **2129-6715.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA, liberado nos autos em 21/12/2021 às 09:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4009414-34.2021.8.04.0000 e código 1C1CF8D.